



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRAIRÍ, ESTADO DO CEARÁ.**

"No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato, o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo."¹

**Impugnação ao Edital
Concorrência Pública Nº 2021.09.22.001
Apreciação com Urgência.**

RECEBIDO EM:
Trairi/CE: 20 / 10 / 21
Hora: 08:28



POLYTEC Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 14.186.609/0001-01, com sede à Rua Nogueira Acioli, 996 – Centro – Sala 01 – CEP 60110-140 – Fortaleza/CE, por seu sócio administrador, George Alexandre Moreira de Souza, brasileiro, casado, empresário, portador da identidade R.G. nº 8907002012586-SSPDS/CE, e do CPF Nº 090.553.203-15, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, vem com o devido respeito perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no § 1º do art. 41, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no item 20 do instrumento convocatório, oferecer, em tempo hábil, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe, o que o faz mediante as razões de fato e de direito na dianteira circunstancialmente expostas:

¹ in MEIRELLES, HELY LOPES, *Curso de direito constitucional positivo*, 10ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.



I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

É a presente IMPUGNAÇÃO plenamente tempestiva, dado que a sessão pública do certame está prevista para o dia 4 de novembro de 2021, às 10:00h, tendo sido, portando, **cumprido todos os prazos pretéritos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei 8.666/93.**

Face à evidente importância do procedimento para o Município, **SOLICITA URGÊNCIA na análise do mérito desta IMPUGNAÇÃO pelo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Trairí**, a fim de evitar iminentes prejuízos ao Erário Municipal, ante a restrição do caráter competitivo da licitação, caso o Edital permaneça nos termos atuais.

Lembrando que, respaldando o poder de autotutela do art. 82 da Lei das Licitações, os agentes administrativos que praticam atos em desacordo com os preceitos legais ou visando a frustrar os objetivos da licitação, **sujeitam-se às sanções previstas na Lei 8.666/93 e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal** que seu ato ensejar.

II. A SINOPSE DOS FATOS

O processo licitatório em comento tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS VOLUMOSOS E ENTULHO, SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E PINTURA DE MEIO FIO NO MUNICÍPIO DE TRAIRÍ/CE**, na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, **cuja sessão de abertura está marcada para as 10:00h do dia 04 de novembro de 2021.**

Interessada em participar da licitação, a **IMPUGNANTE denota a presença de alguns vícios de legalidade no Edital**, cujas prévias correções se mostram indispensáveis ao prosseguimento do certame em suas fases de HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇOS.

Ocorre que o instrumento convocatório apresenta **incoerências nos aspectos jurídicos e técnicos que ensejam, não só, critérios de julgamento subjetivos, como também restritivos à participação de um maior número de licitantes no processo**, que ferem as normas gerais que regem as licitações e os contratos administrativos, como será demonstrado mais adiante.



A presente IMPUGNAÇÃO, portanto, objetiva alvejar itens do Edital que, de *per si*, fulminam de morte os mais basilares postulados administrativos, **ao incluir cláusulas que implicam em potencial aptidão para gerar prejuízo ao Erário Municipal.**

III. DO MERITUM CAUSAE

3.1. DA DEFINIÇÃO INCORRETA DO REGIME DE EXECUÇÃO

A Lei das Licitações é clara em seu art. 6º, inciso VIII, alínea "a", ao considerar a o regime de execução de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL somente **"quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo total"**.

Assim sendo, considerando que os serviços objeto do presente certame licitatório **serão executados e pagos por unidades determinadas**, qual sejam, metros cúbicos (m³), quilômetros (km), horas (h), uma vez que as quantidades mensais dos serviços nem sempre serão as mesmas, carece de reformulação o REGIME DE EXECUÇÃO definido no preâmbulo do Edital (fls. 413 e 416), cujo correto é o de **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**.

Note, emérito julgador, que as faturas mensais não serão as mesmas, até porque a quantidade de resíduos sólidos gerados nas atividades de coleta e destinação final, bem como nos serviços complementares da limpeza urbana, nunca serão as mesmas ao longo do tempo.

3.2. RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Um dos requisitos para habilitação nas licitações públicas diz respeito a boa situação financeira da empresa que pretende contratar com a Administração Pública, caso lhe seja adjudicado o objeto da licitação, **notadamente num certame licitatório como este, que envolve o investimento de recursos da ordem de R\$ 8.142.353,40** (oito milhões, cento e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos).

Para tanto, a Lei 8.666/93, em seu art. 31, § 1º, **prevê a exigência de indicadores financeiros, extraídos do balanço patrimonial**, cujos limites deverão estar expressamente definidos no Edital, inclusive com as devidas justificativas, conforme o caso.

No caso em comento, registramos a total ausência desses indicadores no instrumento convocatório, **o que põe em risco a segurança jurídica do futuro contrato, caso a licitante habilitada não apresente índices satisfatórios de LIQUIDEZ GERAL, LIQUIDEZ CORRENTE e SOLVÊNCIA GERAL**, por exemplo.



3.3. QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No tocante a esse item do Edital devemos considerar, primeiramente, que os serviços de limpeza pública urbana, considerados como serviço de engenharia, seja ela civil, sanitaria e ambiental ou agrônômica, são serviços de natureza comum, que já vem sendo executado, há décadas, por empresas terceirizadas na maioria dos municípios brasileiros, inclusive em Trairi, que, em privilégio da celeridade e da economia processual, pode até ser licitado adotando-se a modalidade de Pregão, seja eletrônico ou presencial, como já o fazem diversos órgãos públicos e prefeituras em todo o Brasil:

DATA DE ABERTURA	EDITAL	MODALIDADE	OBJETO	ÓRGÃO
16/09/2021	0049.2021.CPLI/PE 0015.DETTRAN	Pregão Eletrônico	Coleta, transporte e destinação final de resíduos.	Detran - Recife/PE
20/09/2021	50/2021-BB	Pregão Eletrônico	Contratação de prestação de empresa serviços de limpeza urbana nas vias públicas do município de Itagi/BA.	Prefeitura Municipal de Itagi/BA
11/10/2021	031/2021	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de limpeza urbana e conservação, incluindo coleta domiciliar, coleta seletiva, varrição manual, capina e roço, equipe de praças, caminhão carroceira, caminhão basculante e caminhão compactador, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Campo Maior - PI.	Prefeitura Municipal de Campo Maior Campo Maior PI
14/10/2021	86/2021	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa especializada para de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais da área urbana e rural, e transporte até o transbordo do município de primeiro de Maio/PR.	Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio / PR
19/10/2021	036/2021	Pregão Presencial	Contratação de empresa especializada em serviços de limpeza urbana no município de Timóteo, por um período de 12 (doze) meses.	Município de Timóteo/MG

Trata-se, portanto, da contratação de empresa para executar dois grandes grupos de serviços, ou seja, de um lado a **coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos** e, do outro, **serviços complementares de varrição, capinação, poda e corte de árvores, e pintura de meio fio.**

Como vemos, nada de inovação ao que já se encontra definido no Projeto Básico, constante às fls. 440 a 483 do processo, que deverá ser executado, na íntegra, pela empresa vencedora do certame e fiscalizado pela Administração.

Aliás, diga-se de passagem, tratar-se, efetivamente, de uma cópia do Projeto Básico da Concorrência Pública 09.001/2017, realizada em 02/05/2017, onde apenas foram atualizados os quantitativos para as mesmas Zonas Geradoras de Lixo (ZGL's) definidas quatro anos atrás.

3.3.1. DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Na definição das parcelas de maior relevância devemos levar em consideração os aspectos técnicos e financeiros que caracterizam o objeto a ser licitado. Do ponto de vista técnico, apresentam-se dois conjuntos de serviços distintos, sendo um, a coleta, transporte e destinação final de resíduos, e outro relativo aos serviços complementares de varrição, capinação, poda e corte de árvores, e a pintura de meio fio.





Assim, considerando a repercussão financeira dessas atividades temos, a **COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**, com um orçamento estimado em R\$ 6.135.634,08 (seis milhões, cento e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oito centavos), dos quais, R\$ 4.032.177,72 (quatro milhões, trinta e dois mil, cento e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), destinados a **COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS NA SEDE E DISTRITOS**, cuja repercussão financeira **correspondente a 65,72% (sessenta e cinco, vírgula setenta e dois por cento), dos recursos alocados nessa atividade**, o que justifica a exigência de uma parcela de relevância técnica profissional e operacional.

Por outro lado, temos os **SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE LIMPEZA**, com um orçamento estimado em R\$ 1.752.793,92 (hum milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), **dos quais 46,43% (quarenta e seis, vírgula quarenta e três por cento) destinados a VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**, caracterizando outra parcela de relevância técnica profissional e operacional.

No entanto, analisando os subitens relativos às exigências de capacitação técnica operacional (4.6.1.2) e técnica profissional (4.6.1.5) do Edital, constatamos nomenclaturas incluindo o tipo de veículo e discrepantes entre elas, como se fossem parcelas de relevância diferentes para ambos os casos.

4.6.1.2 - Quanto à **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL

ITEM	CODIGO	DESCRIÇÃO SERVIÇO (PARCELA RELEVANTE) A SER COMPROVADA	QUANTIDADE MINIMA A SER COMPROVADA
1.1 AO 1.8	ITENS: CP1 A CP8	COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS DOMICILIARES, PUBLICOS E COMERCIAIS COM UTILIZAÇÃO DE VEICULOS COMPACTADORES DE 15M3	23209,74
2.2	CP10	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESIDUOS SOLIDOS VOLUMOSOS E Podação C/CARROCERIA DE 6M3-DISTRITOS= 2UND	4028,94
3.1	CP13	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS	6091,2





4.6.1.5 - Comprovação de CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, através da prova da Licitante possuir como responsável técnico, na data prevista para a licitação, profissional de nível superior, 01 (Um) Engenheiro Civil ou Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Ambiental, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, para empresa privada - que não a própria licitante (CNPJ diferente) - serviço(s) relativo(s) as características semelhantes ao objeto deste Edital, conforme abaixo:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICO PROFISSIONAL DESCRIÇÃO SERVIÇO (PARCELA RELEVANTE) A SER COMPROVADA
Coleta e transporte de resíduos domiciliares, públicos e comerciais com a utilização de veículos caminhão carroceria de 6m3.
Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos volumosos e podaçaõ c/carroceria de 6m3.
Coleta e transporte e resíduos domiciliares, públicos e comerciais com a utilização de veículos caminhão carroceria de 6m3.
Varrição manual de vias e logradouros públicos.

Assim sendo, nobre julgador, tais exigências carecem de uniformização para evitar interpretações subjetivas que possam promover injustiças e macular o processo.

3.3.2. QUANTO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

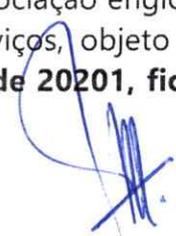
Por ser uma atividade potencialmente poluidora do meio ambiente, os serviços de limpeza pública, incluindo a coleta, o transporte e a destinação final, só podem ser executados a partir do devido licenciamento ambiental.

No entanto, o instrumento convocatório é omissivo quanto a exigência de licenciamento ambiental para qualificação técnica das empresas interessadas em participar do certame, deixando de atender a legislação específica que regulamento a atividade objeto da licitação.

3.4. DO SALÁRIO NORMATIVO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS

Ao analisar a composição dos preços unitários do orçamento estimado, nos deparamos com graves irregularidades no cálculo da remuneração de Garís Coletores, Varredores, Capinadores e Jardineiros, com prejuízos diretos para todas as categorias profissionais pela não observância dos respectivos salários normativos.

Na Convenção Coletiva de Trabalho do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, CNPJ n. 23.443.849/0001-35, com vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, cuja negociação engloba as categorias profissionais envolvidas na prestação dos serviços, objeto da presente licitação, **o piso salarial, a partir de 1º de janeiro de 20201, ficou**



estipulado em R\$1.159,76 (HUM MIL, CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS):

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000255/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/03/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR009081/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.101018/2021-75
DATA DO PROTOCOLO: 10/03/2021

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL**

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de janeiro de 2021, fica assegurado o piso salarial da categoria de GARI DE VARRIÇÃO, GARI COLETOR, PODADOR, JARDINEIROS, AJUDANTE DE COLETA, AJUDANTE DE CAÇAMBA, OPERADOR AMBIENTAL, PROFISSIONAL QUE LABORE NA PINTURA DE MEIO FIO, LIMPEZA DE CANAL, LAGOS, LAGOAS, PROFISSIONAL QUE LABORE EM CAPINAÇÃO, PINTURAS DE MEIO FIO E ATIVIDADES SIMILARES, o valor de **R\$ 1.159,76 (Hum mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos)**, para todo Estado do Ceará, para exercer uma jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Carece, portanto, de reformulação todas as planilhas que tomaram por base o salário normativo de R\$ 1.099,82 (hum mil, noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), devendo serem atualizados, também, os demais encargos trabalhistas relativos ao Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Cesta Básica, dentre outros direitos dos empregados.

Como vemos Presidente, as diferenças apontadas para menor no cálculo da remuneração dos trabalhadores terão reflexos diretos nos Encargos Sociais devidos e tornam-se uma grave irregularidade, porquanto, enseja uma contratação irregular, com o escopo fraudulento de eximir obrigações sociais e trabalhistas, resultando em sonegação fiscal e sérios prejuízos para o trabalhador.

IV. DO DIREITO

A Constituição Federal limitou em seu art. 37, inciso XXI, as exigências relativas a qualificação técnica e econômica na contratação de obras e serviços, compras e alienações realizadas pelo Poder Público, que deve ater-se ao que, efetivamente, é indispensável ao cumprimento das obrigações:

Art. 37.

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências

de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vale ressaltar, que é a Lei 8.666/93 que regulamenta o art. 37 da CF/1988 e que, portanto, o Edital da Concorrência 2021.09.22.001, a permanecer com as irregularidades aqui apontadas, está infringindo não só a Lei das Licitações, mas, acima de tudo, a Constituição Federal.

- 4.1. De início, deve ser alterado o regime de execução dos serviços para atendimento ao que dispõe o art. 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 6º.

[...]

VIII. Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) (...)

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

E, como visto anteriormente, o caso em comento envolve a contratação de serviços por unidades determinadas, onde as empresas interessadas irão elaborar suas propostas com cotações para metros cúbicos (m³), quilômetros (km), horas (h), cujas quantidades mensais estimadas não serão as mesmas durante a execução do contrato, uma vez que o Projeto Básico está baseado em projeções estatísticas do crescimento da população do município de Trairi para o ano de 2020, segundo o IBGE.

O jurista Renato Geraldo Mendes, em sua obra intitulada "O Processo de Contratação Pública – Fases, etapas e atos", esclarece:

"Se for possível, antecipadamente, precisar a quantidade do objeto, o regime deve ser a empreitada por preço global. Se não for possível, o regime deve ser a empreitada por preço unitário. O regime por preço unitário é aplicável quando a quantidade do objeto somente é apurada, de forma precisa, na fase da execução, e não na de planejamento." (**Op. cit.** pág. 213)

- 4.2. Outro ponto do Edital que carece de alteração diz respeito à qualificação econômico-financeira, para cumprimento do art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]



§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

[...]

§ 5º - A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

De um modo geral, segundo a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC ITG 1000 (R1), não há obrigatoriedade de apresentação dos Índices Contábeis nos Balanços Patrimoniais, porém o mais importante é que nas Licitações Públicas é obrigatório esta apresentação, como está bem claro nos parágrafos 1º e 5º do Art. 31 da Lei 8666/93, citados anteriormente.

Versando sobre o tema, a Súmula 289/2016, do Tribunal de Contas da União, é conclusiva: **“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”.**

4.3. Com relação a qualificação técnica profissional e operacional deve-se levar em conta que o art. 30 da Lei 8.666/93, estabelece um rol taxativo das exigências

Art. 30. A documentação relativa qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

MARÇAL JUSTEN FILHO, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 16ª Edição, comenta:

"O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado. Essa motivação, tal como exposto, comporta pleno controle externo, especialmente para verificar os efeitos nocivos à competição.

Em princípio, a eleição equivocada de uma parcela de maior relevância e valor significativo, pode ser irrelevante. Suponha-se o caso em que a Administração escolhe um aspecto que é inerente ao exercício de qualquer obra ou serviço versando sobre um certo objeto. O equívoco não produz prejuízo, ainda que se configure uma exigência inútil. A ausência de prejuízo derivará de que a exigência não importará na exclusão do certame de potenciais interessados.

No entanto, será muito distinta a situação quando a Administração escolher como parcela de maior relevância técnica e valor significativo, tópicos especializados que acarretarão a redução do universo da disputa. Assim, imagina-se que a contratação de uma obra num aeroporto em que se exija experiência anterior na implantação de uma escada rolante. É evidente que existem escadas rolantes em um aeroporto, mas também é inquestionável que como regra a complexidade da obra não reside nessa questão. (*Op. cit.* pág. 324)

Já a posição do Tribunal de Contas da União tem entendimento pacífico sobre o tema, senão vejamos:

SÚMULA 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

10



ACÓRDÃO 2934/2011 - Plenário

Licitação de obra pública: 1 - A necessidade de comprovação de capacidade técnico-profissional será restrita, cumulativamente a parcelas do objeto da licitação de maior relevância e de valor significativo, consoante estabelece o art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93. Representação efetuada por empresa, com amparo no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, acusou possíveis irregularidades na condução da Concorrência 01/2011 realizada pelo Município de Areia/PB, que tem por objeto a contratação das obras de revitalização do Parque do Quebra, a serem custeadas com recursos do contrato de repasse 0310155-27/2009/Ministério do Turismo/Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 5.331.655,40...

[...]

O relator, porém, endossou as conclusões da unidade técnica no sentido de que a exigência contida no edital afronta o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, segundo o qual a necessidade de comprovação de capacidade técnico profissional será restrita às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação. Na concorrência sob exame, a exigência "abarcou a quase totalidade do objeto, tanto para itens de maior quanto para os de menor monta, como é o caso de atestado que comprovasse a execução de serviço de recuperação de erosão. Este item representa apenas 2,18% do orçamento da obra". Ao final, apresentou proposta de anulação da Concorrência 01/2011 e do contrato dela resultante, que foi endossada pelo Plenário.

ACÓRDÃO 244/2015 - Plenário

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não deverá ultrapassar 50% do previsto no orçamento, salvo em condições especiais e, devidamente justificadas no processo de licitação.

ACÓRDÃO 7115/2020 – 2ª Câmara

Dar ciência à Agência Nacional de Energia Elétrica sobre a falha identificada no Pregão Eletrônico 26/2019 para que sejam adotadas as medidas internas com vistas à prevenção de novas ocorrências semelhantes e, especificamente, com vistas à inserção



em edital de licitação de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional que não atenda, simultaneamente, aos critérios de relevância e de valor significativo das parcelas definidas no edital, conforme se verifica no item 9.5.1.2 do edital do aludido certame, por infringir o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, e a jurisprudência do TCU (Súmula nº 263 e Acórdão 6.223/2016, da 1ª Câmara).

Como vemos, é cristalino o entendimento dos limites das exigências de qualificação técnica definidos em lei, fartamente interpretadas e comentadas por doutrinadores e com vasta jurisprudência nas Cortes de Contas e nos Tribunais Pátrios.

Lembrando, que a Súmula 222 do Tribunal de Contas da União estabelece que os municípios têm o dever de acatar suas decisões relativas à aplicação das normas gerais que regem as licitações:

SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- 4.4. Ainda com relação à qualificação técnica, outro dispositivo a ser incluído no item 4.6.1 do Edital, diz respeito às exigências impostas pelo art. 30, inciso IV, **“prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”**.

Dito isto, para chamar a atenção sobre a necessidade de licenciamento ambiental para as atividades que são objeto do presente certame licitatório, não contempladas na formulação do edital da concorrência em comento.

Com efeito, o Sistema de Licenciamento Ambiental, previsto na Lei Federal nº 6.938, de 31/8/1981, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 99.274, de 06/6/1990, e pela Resolução CONAMA nº 01/86 define responsabilidades e critérios para avaliação de impacto ambiental de atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mantém Cadastro Técnico Federal, instituído na legislação acima citada, regulamentada pela Instrução Normativa 06/13, obrigatório para empresas que executam atividades potencialmente poluidoras.



A nível estadual, a SEMACE estabeleceu critérios para a emissão de Licença por Adesão e Compromisso, através da Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente Nº 10, de 10/12/2020.

No âmbito municipal, cerca de 60 municípios cearenses já apresentaram comunicação oficial à SEMACE sobre o desempenho da competência para o licenciamento ambiental local, em obediência ao § 2º do art. 7º da Resolução COEMA Nº 07, de 25/09/2019.

- 4.5. Quanto às alterações do Edital que implicam em reajuste de preços do orçamento estimado, notadamente, no tocante aos salários normativos das categorias profissionais envolvidas na prestação dos serviços, objeto do presente certame licitatório, o § 4º, art. 21 da Lei 8.666/93, determina a reabertura de um novo prazo, senão vejamos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Oportunamente, esclarecemos ao nobre julgador, que as irregularidades aqui apontadas, ensejam motivos suficientes para anulação do processo, caso não sejam devidamente sanadas, lembrando que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, traz o remédio constitucional para a reforma dos atos ora guerreados, através do seguinte enunciado:

SÚMULA 473 – STF

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

V. DOS REQUERIMENTOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da Concorrência Pública Nº 2021.09.22.001, com os fundamentos apresentados, em especial considerando as disposições contidas no art. 41, da Lei Federal 8.666/93, requer que a mesma seja julgada procedente com efeito para:

- 1º. Alterar o regime para **EXECUÇÃO INDIRETA – EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**;
- 2º. **Incluir a exigência de Índices Econômicos**, extraídos do Balanço Patrimonial, para a Qualificação Econômico-Financeira no item 4.5. do Edital;
- 3º. **Estabelecer novas parcelas de maior relevância técnica**, de acordo com a seguinte redação:

a) Item 4.6.1.2. - PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
1.1 a 1.8	CP1 a CP8	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES, PÚBLICOS E COMERCIAIS	23.209,74 M ³
3.1	CP13	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	6.091,2 KM

b) Item 4.6.1.5. – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICO PROFISSIONAL

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES, PÚBLICOS E COMERCIAIS
VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- 4º. Incluir no item 4.6.1. da Qualificação Técnica, subitem relativo à exigência de apresentação de Certificado de Registro da licitante no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei 6.938/81, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata;
- 5º. Incluir no item 4.6.1. da Qualificação Técnica, subitem relativo à exigência de licenciamento ambiental emitido pela SEMACE, ou pelo órgão ambiental competente, do município sede da licitante, para **COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE CLASSE II**, e de **COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**;
- 6º. Reformular o Projeto Básico, atualizando as composições de preços unitários do orçamento estimado, com os salários normativos das categorias profissionais envolvidas na prestação do serviço, em função das Convenções Coletivas vigentes a partir de 1º de janeiro de 2021;





7º. Republicar o Edital da Concorrência Nº 2021.09.22.001, escoimado dos vícios aqui apontados, reabrindo-se novo prazo para a apresentação das propostas de preços e documentos de habilitação, conforme estabelece o art. 21, § 2º, item II, da Lei 8.666/93.

Finalizando, informamos que na hipótese, ainda que remota, da não modificação do Edital ora impugnado, TAL DECISÃO NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Tudo requerido na mais absoluta, legítima e fiel justiça.

TERMOS EM QUE,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.
Fortaleza (Ce), 18 de outubro de 2021.


POLYTEC Engenharia Ltda-EPP
GEORGE ALEXANDRE M. DE SOUZA
Sócio Administrador
CPF: 090.553.203-15